



## PARECER CONJUNTO SEI N° 1/2018/SEFEL/ASSESP/MF

**Assunto:** Consulta Pública nº 17/2018, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que visa obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que regulamenta a metodologia de cálculo dos resíduos da conta gráfica e do PIS/Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica a serem aplicados no reajuste do Preço de Comercialização e do Preço de Referência para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel.  
Processo SEI nº 18101.100643/2018-17

### 1 INTRODUÇÃO

1. A Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda (SEFEL/MF) e a Assessoria Especial do Ministro da Fazenda (ASSESP) apresentam, por meio deste parecer, considerações sobre a Consulta Pública nº 17/2018, da ANP, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, nos termos de suas atribuições, definidas no art. 42-A, do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2018.

2. A Medida Provisória (MP) nº 838, de 30 de maio de 2018, instituiu subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, com o objetivo de reduzir e estabilizar os preços ao consumidor. Tal subvenção é limitada a R\$ 0,30 por litro e corresponde à diferença entre um preço de comercialização (PC) estabelecido pelo Poder Executivo e um preço de referência (PR) a ser estipulado segundo metodologia estabelecida pela ANP.

3. A MP nº 838/2018 foi regulamentada pelo Decreto nº 9.403, de 7 de junho de 2018. No referido decreto foram estabelecidos PC e PR, em bases regionalizadas, para o período de 8 de junho a 31 de julho de 2018. Além disso, para os períodos subsequentes, foi determinado que o cálculo destes preços deve incorporar os seguintes resíduos: i) as diferenças positivas superiores a R\$ 0,30 não ressarcidas por meio da subvenção no período anterior; e ii) os custos incorridos no período anterior, relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a receita da subvenção econômica; conforme metodologia a ser publicada pela ANP.

4. A Consulta Pública em comento trata de minuta de resolução da ANP que regulamenta a metodologia de cálculo dos resíduos (fator de ajuste dos preços) para períodos posteriores a 31 de julho de 2018.

### 2 ANÁLISE DA METODOLOGIA PROPOSTA

5. Primeiramente, a ANP propõe, na minuta em comento, metodologia de cálculo para fator de atualização do PC e do PR que incorpora tanto as diferenças positivas superiores a R\$ 0,30 quanto as diferenças negativas entre os dois preços. Entende-se que esta metodologia está em desacordo com a determinação do Decreto nº 9.403/2018, em que não há menção à soma de diferenças negativas nos resíduos.

6. Além do conflito com a disposição legal, o mecanismo proposto pela agência pode resultar em dispêndio da União superior ao necessário. A subvenção total está limitada a R\$ 9,5 bilhões, conforme o art. 5º da MP nº 838/2018 e seria ineficiente utilizar parte deste recurso para compensar eventuais resíduos. A eficiência do gasto público e o interesse dos agentes de mercado são garantidos concomitantemente pelo fator de ajuste do PC e do PR.

7. Ademais, a minuta de resolução mistura o conceito de conta gráfica – que, na MP nº 838/2018 refere-se apenas ao cálculo da subvenção econômica – com o conceito de resíduo. Sugere-se que a compensação dos resíduos por diferenças superiores a R\$ 0,30 entre PC e PR, bem como pelos custos da contribuição ao PIS/Cofins incidentes sobre a subvenção, deve ser realizada de maneira agregada pelo reajuste de PC e PR no mês subsequente, não cabendo compensação direta e individualizada, salvo nos casos em que o beneficiário saia do programa durante sua vigência ou no último período de apuração da subvenção.

8. Um ponto proposto pela agência trata da necessidade de apuração dos eventuais ganhos indevidos auferidos para cada beneficiário em virtude do ajuste dos resíduos no PC. A sistemática teria a finalidade de evitar a concessão de vantagem para um determinado beneficiário em função dos resíduos totais apurados. Dessa forma, a agência propõe um fator de ajuste que seria calculado individualmente por empresa. Entende-se que essa sistemática adiciona uma complexidade a operacionalização da metodologia pela própria agência e não está alinhada a ideia original da MP nº838/2018.

9. Isto posto, com o objetivo de apresentar os pontos elencados acima e outros aspectos relevantes para a regulamentação dos resíduos de uma maneira exemplificativa, encaminha-se, em anexo, uma apresentação elaborada pelo Ministério da Fazenda. Essa apresentação contempla uma sistemática mais simples e aderente aos fundamentos da MP nº 838/2018.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

10. Ante o exposto, a SEFEL e a ASSESP encaminham sugestões de ajustes na minuta de resolução, com vistas à correção de inadequações propostas pela agência.

11. Ressalta-se que, em virtude do exíguo prazo da Consulta Pública e da atuação relevante do Ministério da Fazenda para garantir a adequada execução da política de subvenção, foi realizada reunião presencial com a ANP no dia 24/07/2018 para exposição das sugestões aqui levantadas. Dessa maneira, o presente parecer tem o condão de formalizar as propostas do Ministério da Fazenda já previamente discutidas com a ANP.

Brasília, 26 de julho de 2018.

**ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA LOYO**

Coordenador de Energia, Petróleo e Gás/SEFEL

**GUSTAVO GONÇALVES MANFRIM  
DE GUIMARÃES E SOUZA**

Coordenador-Geral de Energia, Petróleo e Gás/  
SEFEL

**GUSTAVO JOSÉ**

Assessor da Assessoria Especial do Ministro da  
Fazenda

De acordo. À consideração superior.

**PEDRO CALHMAN DE MIRANDA**  
**MARCOS JOSÉ MENDES** □

Subsecretário de Energia e Estudos Quantitativos/  
da Fazenda

Chefe da Assessoria Especial do Ministro

SEFEL

De acordo. Encaminhe-se à ANP

**ALEXANDRE MANOEL ANGELO DA SILVA**  
Secretario de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Oliveira Lima Loyo, Coordenador(a)**, em 26/07/2018, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Gonçalves Manfrim, Coordenador(a)-Geral de Energia, Petróleo e Gás**, em 26/07/2018, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Manoel Angelo da Silva, Secretário(a) de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria**, em 26/07/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Mendes, Chefe da Assessoria Especial do Ministro de Estado da Fazenda**, em 26/07/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Assessor(a)**, em 26/07/2018, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Calhman de Miranda, Subsecretário(a) de Energia e Estudos Quantitativos**, em 26/07/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0929117** e o código CRC **63774B7F**.

